



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 246/2025

Processo Administrativo 0012924-42.2025.4.05.7000

PAD nº 335/2025. Contratação de empresa para prestação de seguro coletivo contra acidentes pessoais para 40 (quarenta) estagiários de nível superior do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de contratação de empresa para prestação de seguro coletivo contra acidentes pessoais para 40 (quarenta) estagiários de nível superior do TRF da 5ª Região, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade demandante, justificou a contratação nos seguintes termos (doc. 5366735):

1 - JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Em virtude da previsão de término às 24h do dia 01/11/2025 do atual contrato de seguro obrigatório coletivo contra acidentes pessoais para os estagiários de nível superior do TRF da 5ª Região, justifica-se contratar novo serviço nos termos do inc. IV do art. 9º da Lei nº 11.788/08, do art. 9º da Res. CJF nº 208/2012 e do art. 13 da Res. TRF5 nº 14/2015.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 58/2025, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Certificou que a empresa MBM SEGURADORA S.A. ofereceu a proposta mais vantajosa (doc. 5379275).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD 149/2025 (doc. 5370829);
2. Termo de Referência (doc. 5366735);
3. Pesquisa de preços (docs. 5404080 a 5404117);
4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 5404484);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 335/2025 (doc. 5404509);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5405696);
7. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (doc. 5407538);
8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 58/2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5408001, 5408043 e 5408044);
9. Resultado de dispensa eletrônica nº 58/2025 (doc. 5438332);
10. Proposta da empresa MBM Seguradora S.A. no valor de R\$ 2.179,20 (doc. 5438337)
11. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no Termo de Referência (doc. 5438362);
12. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra a situação de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal da empresa: Receita Federal e PGFN com validade até 17/03/2026; Trabalhista com validade até 29/03/2026, e FGTS com validade até 11/10/2025 (doc. 5438359);
13. Certidão de Adjudicação da Dispensa Eletrônica nº 58/2025 (doc. 5438363);
14. Solicitação de Empenho (doc. 5438371).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto n.º 11.317, de 2022](#))

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação é de R\$ 2.179,20 (dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência e em sítio eletrônico do Ministério da Economia do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado nos Itens 2 e 3 do Termo de Referência (doc. 5366735).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 58/2025, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5404484).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5407538).

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a

ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MBM Seguradora S.A. para prestação de seguro coletivo contra acidentes pessoais para 40 (quarenta) estagiários de nível superior do TRF5, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência 5366735.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 09 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/10/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 10/10/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5440811** e o código CRC **EB2240B4**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0012924-42.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 246/2025, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MBM Seguradora S.A. para prestação de seguro coletivo contra acidentes pessoais para 40 (quarenta) estagiários de nível superior do TRF5, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência 5366735.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 10/10/2025, às 20:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5440821** e o código CRC **6A30C1D4**.